

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 18:428

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 6:326, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1920, cedendo, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Ovoa, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu, para instalação das escolas de ambos os sexos e habitação dos professores, a antiga residência paroquial e quintal da mesma freguesia, visto ter-se verificado que a cessionária nunca aplicou ao fim consignado o prédio cedido, que por esta forma regressa à plena posse e propriedade do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações, encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas, os seguintes bens:

Póvoa de Cervães, concelho de Mangualde, distrito de Viseu, a residência paroquial e quintal anexo.

Cepães, concelho de Fafe, distrito de Braga, a igreja paroquial e capela de Santiago, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, na parte não ocupada pela escola, com rossio e campo anexos, ficando em poder do Estado uma sorte de mato, no lugar de Casais.

Vila Nova, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e adro com árvores e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado as denominadas Hospedarias.

Ramalhal, concelho de Torrões Vedras, distrito de Lisboa, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.

Maximinos, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial, torre, sacristia, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, ficando em poder do Estado vários foros em géneros e em dinheiro.

Trofa, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado as terras lavradas em Mourisca do Vouga e na Barroca.

Formariz, concelho de Paredes de Coura, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com suas dependências, cruzeiros e objectos do culto.

Santo António, do concelho e distrito do Funchal, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintais anexos, estes onerados com as benfeitorias pertencentes a três caseiros.

Cunha, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, as igrejas paroquial e de Santo António e todas as cape-

las públicas com suas dependências e objectos do culto.

Santo Amaro, concelho de Vila Nova de Fozcoa, distrito da Guarda, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e respectivos quintais, ficando em poder do Estado duas terras, uma no sítio da Fontela e outra no sítio do Marcó.

Meca, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, a igreja paroquial com o edifício anexo para reuniões da corporação, todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto, o adro da igreja paroquial e a Alameda de Santa Quitéria com seus cruzeiros e árvores, a residência do ministro da religião e seu quintal, todas as casas e cocheiras que pertenceram à igreja de Santa Quitéria para comodidade dosromeiros e dos cários.

Avelãs da Ribeira, concelho e distrito da Guarda, a igreja paroquial e capela de S. Sebastião, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e quintal contíguo, ficando em poder do Estado o título da dívida pública.

Arnas, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, exceptuando a do cemitério público, com todas as suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 5 de Junho de 1930.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:429

Considerando que a verba de 2:000.000\$, inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças, é insuficiente para satisfação de todas as despesas a que é destinada;

Considerando por isso que se torna necessário reforçá-la convenientemente;

Considerando ainda que, sem prejuízo do serviço, podem ser anuladas, em verbas do mesmo orçamento, importâncias necessárias para perfazer a totalidade do reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 800.000\$ a verba de 2:000.000\$, inscrita sob a rubrica «Comissões,